

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.548 de 19 de Junho de 2020.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.548 de 19 de Junho de 2020.

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a cedência de servidor público".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.548 de 19 de Junho de 2020, que Autoriza a cedência de servidor público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao projeto de lei, conforme O.T IGAM Nº 32.477/2020, quanto à cedência de servidores, dispõe o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Sertão Santana, Lei nº 15, de 1993:

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE Art. 114 O Servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de Função de Confiança;

II - Em casos previstos em Leis específicas;

e III - Para cumprimento de convênio.

Sendo assim, entende-se possível a cedência, à luz do inciso II do art. 114 colacionado.

Ademais, observa-se que no caso de cedência de servidor, independentemente de quem irá ficar com o ônus do pagamento – cedente ou cessionário – os vencimentos do servidor (vencimento básico e vantagens permanentes adquiridas) devem ser assegurados. Assim, os servidores são cedidos com direito à percepção de suas vantagens fixas.

Outra questão que deve ser observada diz respeito ao ônus do pagamento, que dependerá do ajuste feito entre as partes. Especificamente quanto à matéria, cumpre observar que o artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) veda a transferência de servidor nos três meses anteriores ao pleito:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

O objetivo do legislador foi prevenir o uso da máquina pública pelos políticos, com o fim de angariar votos, afetando a isonomia dos pleitos eleitorais.

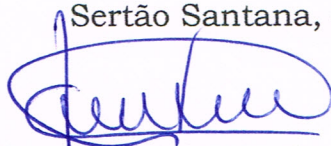
Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei apresentado, à luz do inc. II do art. 114 da Lei nº 15 de 1993, observando as particularidades apontadas nessa Orientação.

Destacando-se que a lei deverá ser publicada e a cedência deverá ser procedida até 04 de julho de 2020, a fim de evitar aderência às vedações impostas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 23 de junho de 2020.



Tiago Augusto Xavier
Presidente da Comissão
Relator

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

23 / 6 / 2020


HORA: 16:53



Ses. Adm. Legislativa



Claudiomiro Dias



Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 22 de junho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 32.477/2020

I. O Poder Legislativo do Município Sertão Santana solicita orientação e análise de projeto de lei nº 1.548 de 2020, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, cuja ementa versa: Autoriza a cedência de servidor público.

II. Quanto à cedência de servidores, dispõe o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Sertão Santana, Lei nº 15, de 1993:

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114 O Servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de Função de Confiança;
- II - Em casos previstos em Leis específicas; e
- III - Para cumprimento de convênio.

Sendo assim, entende-se possível a cedência, à luz do inciso II do art. 114 colacionado.

Ademais, observa-se que no caso de cedência de servidor, independentemente de quem irá ficar com o ônus do pagamento – cedente ou cessionário – os vencimentos do servidor (vencimento básico e vantagens permanentes adquiridas) devem ser assegurados. Assim, os servidores são cedidos com direito à percepção de suas vantagens fixas.

Outra questão que deve ser observada diz respeito ao ônus do pagamento, que dependerá do ajuste feito entre as partes.

Especificamente quanto à matéria, cumpre observar que o artigo 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) veda a transferência de servidor nos três meses anteriores ao pleito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o

exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

O objetivo do legislador foi prevenir o uso da máquina pública pelos políticos, com o fim de angariar votos, afetando a isonomia dos pleitos eleitorais.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei apresentado, à luz do inc. II do art. 114 da Lei nº 15 de 1993, observando as particularidades apontadas nessa Orientação.

Destacando-se que a lei deverá ser publicada e a cedência deverá ser procedida até 04 de julho de 2020, a fim de evitar aderência às vedações impostas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral
OAB/RS nº 102.781
Advogada e Consultora do IGAM

Tatiana Matti de Azevedo

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica do IGAM